



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 618, DE 2015**
(Do Sr. Alex Manente)

Acresce artigos à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para disciplinar sobre normas especiais aos Profissionais da Educação Física.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 1.741/2015, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: “DEFIRO O PEDIDO CONTIDO NO REQUERIMENTO N. 1.741/2015. APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 618/2015 AO PROJETO DE LEI N. 7.006/2013, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 143, II, “B”, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.”

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Deputado Alex Manente)

Acréscimo de artigos à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para disciplinar sobre normas especiais aos Profissionais da Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para disciplinar sobre normas especiais aos Profissionais da Educação Física.

Art. 2º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º. O salário profissional mínimo do Profissional de Educação Física é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para uma jornada de trinta horas semanais, a ser reajustado anualmente, a contar do início de vigência desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 7º. O Profissional de Educação Física não poderá ser contratado para uma jornada de trabalho inferior a sessenta horas mensais, sendo o salário profissional pago proporcionalmente às horas trabalhadas.

Art. 8º. O Profissional de Educação Física fará jus a um repouso de dez minutos a cada cento e oitenta minutos trabalhados.

Art. 9º. Quando o Profissional de Educação Física celebrar mais de um contrato de trabalho, o vínculo empregatício com cada empregador não poderá exceder seis horas diárias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação deste projeto de lei, por se entender necessária a previsão legal de alguns direitos específicos para os profissionais da Educação Física. Mesmo com a edição da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamentou essa profissão, ainda há muito que se fazer em prol dessa categoria.

Desde os anos quarenta, quando se iniciou o processo da regulamentação e criação de um Conselho para a Profissão de Educação Física, esses profissionais têm encontrado muitos obstáculos para o devido reconhecimento da profissão. A sua regulamentação pode ser dividida em três fases: a primeira relacionada aos profissionais que manifestavam e/ou escreviam a respeito desta necessidade, sem, contudo, desenvolver ação nesse sentido; a segunda se dá quando o PL 4559/84 aprovado pelo Congresso Nacional, foi vetado pelo então Presidente da República, José Sarney. Isso ocorreu no início do ano de 1990, baseando-se em parecer exarado pelo Ministério do Trabalho. E a terceira vinculada ao processo de regulamentação aprovado pelo Congresso e promulgado pelo Presidente da República em 01/09/98, publicado no Diário Oficial de 02/09/98.

É compreensível a regulamentação tardia da profissão, uma vez que historicamente os profissionais atuavam prioritariamente em unidades escolares. Portanto, pelo fato de a área ser responsável por oferecer profissionais a um mercado pré-determinado, a escola, e de a profissão de Professor não ser regulamentada, tornava incoerente desmembrar a Educação Física.

No entanto, com o crescente aumento de pessoas sem formação atuando no mercado emergente como academias, clubes, condomínios, etc., tornou necessária aprovação de um instrumento jurídico que restringisse a atividade apenas àqueles registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, assim como regulamentasse a profissão. Surgiu um novo movimento de mobilização da categoria que culminou na aprovação unânime do Projeto de Lei nº 330/95, no dia 13 de agosto de 1998. Em 1º de Setembro de 1998, o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, sanciona a lei 9696/98.

Temos observado o aumentado sistemático da responsabilidade dos profissionais de Educação Física, em face dos riscos inerentes à prática desportiva, especialmente devido a crescente participação desses profissionais em outras ações que extrapolam o âmbito escolar, principalmente aquelas vinculadas à saúde da população, como é o caso do desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis, tidas, atualmente, como um dos males universais, sendo um dos principais fatores de risco para o seu desenvolvimento, o sedentarismo. Ou então a participação desses profissionais no tratamento de pacientes portadores do diabetes do tipo 2, onde a prática de atividade física é importante fator no processo de recuperação. Temos, ainda, um grande aumento no número de pessoas que buscam uma melhor qualidade de vida e, para tanto, procuram as academias de ginástica que proliferam Brasil afora, principalmente após a massificação das informações acerca dos benefícios oriundos da prática de exercícios físicos.

De fato, compete ao profissional de Educação Física, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.696, de 1998, “*coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto*”.

E nessa linha de raciocínio, não são poucos os processos judiciais ajuizados por alunos de academias de ginástica reivindicando reparação por danos, supostamente provocados por esses profissionais, sob a alegação de prática inadequada da profissão ou mesmo os relatos de mortes súbitas ocorridas durante a prática de exercícios físicos.

Aqui cabe esclarecer que, a nosso ver, se os danos foram efetivamente decorrentes de equívocos praticados por profissional de Educação Física, deverá ele responder pelos seus atos. Todavia, no intuito de minorar esses efeitos, estamos apresentando a presente proposta para conferir a esses profissionais melhores condições de trabalho, pois, por evidente, quando a pessoa pode praticar suas atividades profissionais com um mínimo de qualidade as chances de vir a cometer algum deslize reduzem de forma sensível, principalmente naqueles casos em que esse exercício pode trazer

riscos à integridade física da sociedade, como é o caso do profissional de Educação Física.

Assim sendo, estamos propondo a regulamentação de alguns direitos específicos para os profissionais da Educação Física, certos da importância e do interesse social de que se reveste a presente proposta, inicialmente apresentada pelo o ex-deputado Celso Jacob. Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Alex Manente
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

FIM DO DOCUMENTO